



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

PARECER Nº 948/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 44513/2025

Autoria: Vereador T. Coronel Dias

Ementa: Projeto de lei que: “*Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Cerol e Linha Chilena nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Cuiabá.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que institui a “Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Cerol e Linha Chilena nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Cuiabá”, com o objetivo de promover a educação preventiva e a conscientização quanto aos riscos do uso desses materiais cortantes.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

“O presente Projeto de Lei visa prevenir acidentes e lesões graves decorrentes do uso de cerol e linha chilena, materiais cortantes que representam risco elevado à integridade física de crianças e adolescentes, especialmente em áreas urbanas.

Registros de órgãos de saúde demonstram que o uso desses objetos pode causar ferimentos graves, amputações e, em casos extremos, risco de morte, além de impactar famílias e gerar custos ao sistema público de saúde.”

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, comprehende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Ademais, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no **tema 917**, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a tese do tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.

Frisa-se que a instituição de Semana Municipal não inova ou cria qualquer atribuição nova à Administração Municipal, razão pela qual o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como está em consonância com o que resguardou o STF no tema 917. Nesse sentido se encontra o julgado correlato:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.489, DE 08/09/2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁÍ. DIPLOMA LEGAL QUE





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

"INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO RESTRITIVA FIRMADA PELA C. SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO TEMA N° 917 DE REPERCUSSÃO GERAL, ATRELADO AO ARE N° 878.911, CONCLUINDO PELA **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR**. INSTITUIÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E DEBATES NO INÍCIO DO ANO LETIVO QUE, APESAR DE RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESAS, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, TAMPOUCO TRATA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO PADECENDO, PORTANTO, DE VÍCIO FORMAL. PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA NORMA LEGAL QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DESTINADA À ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS, POSITIVANDO A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O PLENO DESENVOLVIMENTO E O ACESSO AO ENSINO DE QUALIDADE, CONSOLIDANDO OS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NOS ARTS . 35, 366 E 307, DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO C. STF, E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA . CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL IMPUGNADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(TJ-RJ - ADI: 00768341020218190000, Relator.: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 16/05/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/05/2022)

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO –

Na Ementa: Colocar em maiúsculo.

No art. 2º: Colocar crase em “destina-se **às** crianças...”

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos de competência municipal e parlamentar, portanto opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003700330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **B6616B553B66C06F8DA7C04FCBCA93A4CCCC3A179BF851C1DEECC56617AB9578**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.